

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.614 de 2019

**Redefine a competência do foro militar.**

**Autor:** Deputado Luiz Philippe de  
Orleans e Bragança

**Relator:** Deputado Sargento Fahur

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.614, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, busca redefinir a competência do foro militar, conforme extraído de sua ementa.

Em sua justificativa, o autor sustenta, em síntese, que a ausência de definição legal expressa e sistematizada do conceito de atividade de natureza militar no âmbito do Código Penal Militar geraria insegurança jurídica quanto à aplicação do regime jurídico penal militar às atuações das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, em missões subsidiárias previstas em lei e em operações autorizadas no plano interno e internacional. Argumenta, ainda, que a consolidação normativa desse conceito no próprio Código Penal Militar contribuiria para conferir maior previsibilidade quanto à incidência da competência da Justiça Militar da União e para assegurar maior segurança jurídica aos militares no exercício de missões constitucionais e legais, em especial naquelas que envolvem contato direto com a população civil.

O PL 5614/2019 foi apresentado em 22 de outubro de 2019. O despacho inicial previu a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito,



da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas “f” (política de defesa nacional), “g” (Forças Armadas e administração pública militar) e “i” (direito militar e legislação de defesa nacional), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, a análise desta Comissão limita-se ao exame do mérito no que concerne às matérias de sua competência temática, notadamente no tocante à defesa nacional e às relações exteriores.

A princípio é importante registrar que a construção do texto ora analisado contou com relevante contribuição técnica e política no âmbito desta Comissão, notadamente a partir dos estudos aprofundados realizados pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, bem como do trabalho de relatoria conduzido pelo Deputado Rodrigo Valadares, cuja atuação se mostrou diligente na busca por maior precisão normativa e coerência com o ordenamento jurídico vigente.

A presente proposição revela-se oportuna e necessária ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, ao enfrentar uma lacuna normativa que, há anos, gera insegurança jurídica quanto à delimitação da competência da Justiça Militar da União.

A ausência de definição legal clara e objetiva acerca do que se compreende por atividade de natureza militar tem permitido interpretações divergentes, muitas vezes incompatíveis com a realidade operacional das Forças Armadas. Tal cenário expõe militares, que atuam no estrito cumprimento do dever legal, a riscos jurídicos indevidos, inclusive com a possibilidade de responsabilização fora do âmbito da Justiça especializada.



Esse quadro é especialmente sensível nas hipóteses de emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, missões subsidiárias e outras atividades legalmente atribuídas, nas quais há contato direto com a população civil e atuação em ambientes de elevada complexidade e risco. Não se pode admitir que, nessas circunstâncias, o agente estatal que atua em defesa da sociedade permaneça sujeito a um regime de incerteza jurídica que compromete a segurança decisória e a própria efetividade da atuação estatal.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento institucional das Forças Armadas, resguardando os princípios da hierarquia e da disciplina, que constituem pilares estruturantes da organização militar, e garantindo que a responsabilização de condutas se dê no foro adequado, em consonância com a natureza da atividade desempenhada.

Importa destacar ainda que o aperfeiçoamento normativo ora proposto não implica ampliação indiscriminada da competência da Justiça Militar, mas sim a sua adequada delimitação, com base em parâmetros legais mais claros e objetivos, de modo a evitar distorções interpretativas e conflitos de competência.

Diante desse contexto, entende-se que a proposição, com os ajustes de técnica legislativa que se impõem, merece prosperar, por conferir maior segurança jurídica à atuação das Forças Armadas. Dessa forma, o substitutivo apresentado confere maior robustez à proposta.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.614, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR

Relator



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2019.

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com o objetivo de definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar, para fins de aplicação do disposto no referido artigo.

**Art. 2º** O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art.9º.....**

**§ 4º Considera-se atividade de natureza militar ou comissão de natureza militar, para os fins deste artigo, a atuação de militar das Forças Armadas:**

**I – no preparo e no emprego constitucional das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal;**

**II – nas hipóteses de atuação previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;**

**III – em operações de paz e em missões autorizadas nos termos do direito interno;**

**IV – no exercício de atribuições subsidiárias expressamente previstas em lei”. (NR).**



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em            de            de 2026.

**SARGENTO FAHUR PL/PR**

**Relator**

